

c) O montante das paradas existentes num tabuleiro, quando o banqueiro tenha ganho nesse tabuleiro e empatado no outro.

§ 1.º Logo que as cartas sejam abatidas, o pagador contará o montante das paradas feitas em cada um dos tabuleiros, anunciando-o em voz alta pela forma seguinte:

a):

1.º tabuleiro — ganha ou perde x escudos, ou empata.

2.º tabuleiro — ganha ou perde x escudos, ou empata.

b) Quando o banqueiro ganhe nos dois tabuleiros, a importância a anunciar será a do montante total das paradas.

c) Quando ele ganhe num tabuleiro e perca no outro, anunciará a diferença entre o montante das paradas feitas nos dois tabuleiros, se os existentes naquele em que o banqueiro perde for inferior às daquele em que ganhe.

§ 2.º Dado cumprimento ao disposto no corpo deste artigo, o pagador anunciará a importância que constitui receita da empresa, depois do que serão inutilizados os bilhetes correspondentes, pela forma indicada no artigo 103.º deste regulamento.

Art. 108.º A contagem das fichas contidas nos recipientes a que alude o artigo 103.º será feita sob vigília e responsabilidade do director das salas de jogo ou do seu substituto legal.

As importâncias correspondentes às fichas existentes em cada recipiente serão registadas separadamente no mapa respectivo, fazendo-se na coluna destinada a observações a seguinte menção, seguida da assinatura do indivíduo que tenha presidido à contagem: «Conferido; exacto».

CAPÍTULO V

Contabilidade especial dos jogos

Art. 109.º Para a contabilidade especial dos jogos as empresas concessionárias são obrigadas a ter os seguintes livros e impressos, cujos modelos serão aprovados pelo Conselho de Inspecção de Jogos:

- 1 — Livro de registo diário do movimento das bancas.
- 2 — Mapa para registo dos cheques descontados.
- 3 — Mapa do movimento das caixas vendedoras.
- 4 — Mapa do movimento das caixas compradoras.
- 5 — Conta corrente com os ficheiros volantes.
- 6 — Conta corrente dos dados, baralhos de cartas e sabot.
- 7 — Cadernetas de reforços.
- 8 — Caderno para registo das apostas no écarté.

§ 1.º Todos os impressos a que este artigo se refere serão numerados e rubricados pelo funcionário do Conselho de Inspecção de Jogos em serviço no casino.

§ 2.º Nos livros e impressos referidos no corpo deste artigo não podem fazer-se emendas ou rasuras. Os erros de lançamento serão rectificados a tinta encarnada e ressalvados por um director.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Art. 110.º Todas as dúvidas que surgirem na interpretação ou execução do presente regulamento serão

resolvidas pelo Ministro do Interior, ouvido o Conselho de Inspecção de Jogos, ou, tratando-se de disposições do capítulo II, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 41 813

O artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do contrato de concessão do serviço público de transportes aéreos celebrado com Transportes Aéreos Portugueses, S. A. R. L. (TAP), em 19 de Maio de 1953 e publicado no *Diário do Governo* n.º 132, 2.ª série, de 5 de Junho do mesmo ano, deu àquela empresa isenção de direitos de importação e de emolumentos consulares em relação às aeronaves, motores, maquinismos, ferramentas, utensílios, peças de reserva e quaisquer outros materiais destinados à exploração do serviço concedido.

Tendo a TAP, em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 2, do referido contrato de concessão, confiado à Aero-Topográfica, L.ᵈa, a exploração da linha Lisboa-Funchal, entendeu o Governo tornar extensivo a esta empresa o supracitado regime.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A Aero-Topográfica, L.ᵈa, beneficiará da isenção de direitos de importação e de emolumentos consulares em relação às aeronaves, motores, maquinismos, ferramentas, utensílios, peças de reserva e quaisquer outros materiais destinados à exploração da linha aérea Lisboa-Funchal, nos termos do contrato celebrado com Transportes Aéreos Portugueses, S. A. R. L., concessionária desta linha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 41 814

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao consultor ultramarino e ao consultor económico do Ministério dos Negócios Estrangeiros compete, além das demais funções consignadas na lei,

coadjuvar, respectivamente, o director-geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna e o director-geral dos Negócios Económicos e Consulares no exercício das suas funções. O consultor considera-se dependente do director-geral junto do qual preste a sua actividade.

Art. 2.º Aos funcionários públicos contratados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros para os lugares de consultor, a que se refere o artigo 1.º, é aplicável o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 40 369, de 5 de Novembro de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 41 815

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para ratificação, o Acordo multilateral relativo aos direitos comerciais dos serviços aéreos não regulares europeus, assinado em Paris em 30 de Abril de 1956, cujo texto em inglês e respectiva tradução são os que seguem anexos ao presente decreto.

Art. 2.º O Acordo aplicar-se-á somente a Portugal continental, devendo no acto do depósito do instrumento de ratificação ser feita a exclusão das ilhas adjacentes da Madeira e dos Açores, nos termos do seu artigo 11.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Multilateral Agreement on Commercial Rights of Non-Scheduled Air Services in Europe

The undersigned Governments,

Considering that it is the policy of each of the States parties to the Agreement that aircraft engaged in non-scheduled commercial flights within Europe which do not harm their scheduled services may be freely admitted to their territories for the purpose of taking on or discharging traffic,

Considering that the treatment provided by the provisions of the first paragraph of Article 5 of the Convention on International Civil Aviation drawn up at

Chicago on 7 December 1944 (hereinafter called «the Convention») — which applies to the international movements of private and commercial aircraft engaged in non-scheduled operations on flights into or in transit non-stop across the territories of the States parties to that Convention and to stops therein for non-traffic purposes — is satisfactory, and

Desiring to arrive at further agreement as to the right of their respective commercial aircraft to take on and discharge passengers, cargo or mail on international flights for remuneration or hire on other than international scheduled services, as provided in the second paragraph of Article 5 of the Convention,

Have concluded this Agreement to that end.

ARTICLE 1

This Agreement applies to any civil aircraft

(a) registered in a State member of the European Civil Aviation Conference, and

(b) operated by a national of one of the Contracting States duly authorized by the competent national authority of that State,

when engaged in international flights for remuneration or hire, on other than scheduled international air services, in the territories covered by this Agreement as provided in Article 11.

ARTICLE 2

(1) The Contracting States agree to admit the aircraft referred in Article 1 of this Agreement freely to their respective territories for the purpose of taking on or discharging traffic without the imposition of the «regulations, conditions or limitations» provided for in the second paragraph of Article 5 of the Convention, where such aircraft are engaged in:

(a) flights for the purpose of meeting humanitarian or emergency needs;

(b) taxi-class passenger flights of occasional character on request, provided that the aircraft does not have a seating capacity of more than six passengers and provided that the destination is chosen by the hirer or hirers and no part of the capacity of the aircraft is resold to the public;

(c) flights on which the entire space is hired by a single person (individual, firm, corporation or institution) for the carriage of his or its staff or merchandise, provided that no part of such space is resold;

(d) single flights, no operator or group of operators being entitled under this sub-paragraph to more than one flight per month between the same two traffic centres for all aircraft available to him.

(2) The same treatment shall be accorded to aircraft engaged in either of the following activities:

(a) the transport of freight exclusively;

(b) the transport of passengers between regions which have no reasonably direct connection by scheduled air services;

provided that any Contracting State may require the abandonment of the activities specified in this paragraph if it deems that these are harmful to the interests of its scheduled air services operating in the territories to which this Agreement applies; any Contracting State may require full information as to the nature and extent of any such activities that have been or are being conducted; and further provided that, in respect of the activity referred to in sub-paragraph (b) of this paragraph, any Contracting State may determine freely the extent of the regions (including the airport or airports comprised), may modify such deter-